

Por um erro de edição e impressão, a seleção da p. 186 (Noções de Direito Processual Civil) deixou de constar.

“O credor não está impedido de ajuizar a ação apenas contra um dos coobrigados. Não se propondo à instauração do litisconsórcio facultativo impróprio entre devedores eventuais, sujeita-se ele às consequências de sua omissão” (RSTJ 71/360).

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

“O litisconsórcio facultativo, fundado no art. 46, IV, do CPC, é recusável, se existir óbice legal para a cumulação ou prejuízo para a parte, devidamente demonstrado” (TFR-3ª Turma, Ag 56.160-RJ, rel. Min. Assis Toledo, j. 31.5.88, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.88, p. 16.662).

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (*Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994*)

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Seção II Da Assistência

ASSISTÊNCIA – é modalidade de intervenção de terceiro espontânea, é o ato de ingressar no processo para auxiliar uma das partes. Pode ser:

Simples: assistente simples é aquele que tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. O interesse jurídico se caracteriza: o terceiro deve ter relação jurídica com uma das partes e esta deve ser distinta da relação jurídica que está sendo discutida em juízo, e ainda, o resultado da ação deve repercutir nesta segunda relação jurídica. (p. ex. sublocação, ação de indenização por acidente de veículo – a seguradora pode ser assistente já que não cabe denunciação no rito sumário).

Litisconsorcial: esta modalidade de assistência pressupõe a existência de uma legitimação extraordinária ou substituição processual. Neste caso o assistente é o próprio titular do direito material discutido na ação.

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

“Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante” (STF-Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: JTJ 156/214.

Não cabe assistência no processo de execução (STJ-6ª T, REsp 329.059-SP, rel. Min. Vicente Leal, j. 7.2.02, não conheceram, v.u., DJU 4.3.02, p. 306; RT 728/269), “a não ser que haja embargos do devedor” (TFR-5ª Turma, Ag 55.037-DF, rel. Min. Torreão Braz, j. 13.6.88, negaram provimento, v.u., DJU 22.8.88, p. 20.526).

“Se o prédio retomando é ocupado por empresa comercial, o adquirente de suas cotas sociais pode intervir na ação de despejo movida contra o antigo sócio da mesma na qualidade de assistente e, por consequência, exercer o direito subjetivo de recorrer” (RT 634/129, maioria).

Extinto o processo, cessa também a assistência (RT 664/115, JTA 126/385), a menos que seja litisconsorcial, porque, neste caso, o assistente tem direito próprio e pode prosseguir no feito, em sua defesa (TJSP-El 43.765-2, de Araçatuba, 4 votos a 1). Contra, entendendo que, mesmo no caso de assistência litisconsorcial, esta cessa: RT 592/80.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem atuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Refere-se à **assistência simples**, não à litisconsorcial, prevista no art. 54, pois nesta o assistente tem direito próprio.